



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25344

PROCESSO Nº 1017-71.2014.6.11.0000 - CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - SD -
ELEIÇÕES 2014

REQUERENTE(S): DANILO DA SILVA BAPTISTA

ADVOGADO(S): HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS GONÇALO ADÃO DE ARRUDA
SANTOS JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI RICHARD RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO -
EMISSÃO IRREGULAR DE RECIBO ELEITORAL -
IRREGULARIDADE GRAVE - AUSÊNCIA DE
DETALHAMENTO DOS RECIBOS DE RECURSOS
ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - IRREGULARIDADE
NÃO SANADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
PROPRIEDADE DOS BENS E SERVIÇOS DOADOS -
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS -
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA
RECEBIDOS INDIRETAMENTE -
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - RESSALVA -
OMISSÃO DO DOADOR EM SUA PRESTAÇÃO DE
CONTAS - OMISSÃO DO DOADOR NÃO DEVE DAR
ENSEJO À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO
BENEFICIÁRIO QUE DECLAROU A RECEITA EM SUA
CONTABILIDADE - RESSALVA - REALIZAÇÃO DE
DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO -
IRREGULARIDADE NÃO SANADA - OMISSÃO DE
DESPESAS - IRREGULARIDADE GRAVE - DESPESAS
PAGAS EM ESPÉCIE SEM A CONSTITUIÇÃO DE
FUNDO DE CAIXA - NÃO SANADA -
IRREGULARIDADE QUE EM SEU CONJUNTO,
MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS -
CONTAS DESAPROVADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 3 de março de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 101771/2014 – PC

RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual **DANILO DA SILVA BAPTISTA** relativa à eleição de 2014.

Em parecer preliminar, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA/TRE/MT) às fls. 90/95, proporcionou ao candidato a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas.

Devidamente intimado, o requerente apresentou explicações, novos documentos e prestação de contas retificadora (fls. 102/160).

Às fls. 161 e 175, a CCIA apresentou parecer conclusivo opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

A douta Procuradoria às fls. 179/181 manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato.

É o relatório.

Dr. Marco Antonio Ghannage Barbosa (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Inicialmente importante frisar que o total de recursos aplicados na presente prestação de contas foi da ordem R\$ 226.432,00 (duzentos e vinte seis mil quatrocentos e trinta e dois reais).

Entre as irregularidades apontadas, a CCIA destacou as seguintes como preponderantes para a manifestação pela desaprovação das contas:

01 – EMISSÃO IRREGULAR DE RECIBO ELEITORAL

Foi detectada uma diferença de R\$ 1.000,00 (mil reais), na emissão dos recibos eleitorais, configurando emissão irregular ou incompleta.

Quanto ao item mencionado o candidato alega ter justificado a irregularidade juntamente com os itens 2 e 3 a seguir, no entanto, analisados os seus argumentos, nada específico a este respeito foi detectado.

Ainda com relação a esse item, o candidato afirma à fl. 106, que juntamente com os documentos pertinentes às alterações promovidas apresentou o Extrato da Prestação de Contas Retificadora, que segundo ele teria corrigido a diferença de R\$ 1.000,00 (mil reais) na emissão dos recibos eleitorais. No entanto, segundo informações prestadas pela CCIA o Relatório de Prestação de Contas anexado pelo próprio candidato com o Nº DE CONTROLE: 771770700000MT2620608, não tinha validade legal, tendo em vista



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

que não foi detectado no Sistema SPCE, "retificação, nos termos da legislação" que justifique a alteração dos dados do controle MT5664590.

Assim, a diferença na emissão dos recibos eleitorais referentes às Receitas Estimáveis em dinheiro, ainda permanece no SPCE, portanto, a irregularidade resta pendente e enseja a desaprovação das contas.

2) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS RECIBOS DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

Segundo apontado pela CCIA, em seu relatório conclusivo, o candidato não preencheu corretamente os campos destinados à descrição, quantidade, valor unitário, avaliação pelos preços praticados no mercado, bem como a descrição, a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador (art. 40, I, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.406/2014), nos respectivos recibos eleitorais de recursos estimáveis em dinheiro.

Em sua defesa, o candidato afirma, às fls. 103/104, que anexou cópia dos documentos dos doadores comprovando a propriedade dos bens cedidos. Cita ainda o art. 45 da Resolução 23.406/2014, argumentando que quanto aos valores das doações estimáveis em dinheiro, o documento apresentado pode ser o documento fiscal ou o termo de doação, não havendo que se falar em exigibilidade do documento fiscal ou ainda de pesquisa de mercado dos valores tidos como de doação. Alega por fim que a irregularidade é inexistente, ante a apresentação dos documentos supramencionados.

Em que pese a alegação do candidato, a irregularidade refere-se à ausência de descrição do bem cedido ou serviço prestado, recebidos em doação.

Segue tabela com os dados dos contratos apresentados pelo candidato em sua defesa de fls. 107-137/TRE/MT:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
1/08/2014	LEONARDO DE ALMEIDA CANDIDO	026.279.521-37	---	Ddiversos especificar	11.250,00
4/08/2014	JAMAYLE DE DOUZA FRANCO	046.114.901-06	---	Ddiversos especificar	7750,00

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

4/08/2014	LEONARDO DA SILVA BAPTISTA	055.022.781-40	---	Ddiversos especificar	a 8800,00
4/08/2014	MARIA SILVANA SOUZA NOGUEIRA	001.729.461-40	---	Ddiversos especificar	a 11.500,00
4/08/2014	RITA BIBIANA SOUZA NOGUEIRA	022.279.021-08	---	Ddiversos especificar	a 11.500,00
4/08/2014	ROSANGELA FERNANDES DO NASCIMENTO	777.522.101-10	---	dDiversos especificar	a 22.000,00
4/08/2014	RONY RIGTTY RODRIGUES SOBRINHO	27.817.081-19	---	Ddiversos especificar	a 22.000,00
1/08/2014	JOSE CARLOS DA SILVA	93.586.661-53	---	Ddiversos especificar	a 11.500,00

Da análise dos contratos anexados às fls. 107, 111, 115, 118, 121, 126, 130, 134, é possível constatar que não há qualquer descrição dos serviços ou demais discriminações necessárias a identificar o serviço prestado, constando apenas a descrição a seguir:

"Item Diversos a especificar".

Assim, a irregularidade permanece.

3) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS E SERVIÇOS DOADOS

A CCIA apontou a inexistência de comprovação de que os produtos doados sob a rubrica - recursos estimáveis em dinheiro, constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014), conforme quadro a seguir:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL	VALOR (R\$)
------	--------	----------	-----------------------	-------------------------------	-------------

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

				DOADO	
01/08/2014	ALEXSANDRO PEREIRA LEITE	790.688.711-53	---	Cessão ou locação de veículos	17.500,00
01/08/2014	ENIO BRAGA JARDIM	545.569.371-91	---	Cessão ou locação de veículos	17.500,00
01/08/2014	JULIANA TORRES BAPTISTA	531.981.311-20	---	Cessão ou locação de veículos	42.120,00
01/08/2014	LEONARDO DE ALMEIDA CANDIDO	026.279.521-37	---	Diversas especificar	1.250,00
01/08/2014	LOURDES TEREZINHA TORRES	279.478.230-49	---	Cessão ou locação de veículos	48.750,00
14/08/2014	JAMAYLE DE DOUZA FRANCO	046.114.901-06	---	Diversas especificar	750,00
14/08/2014	LEONARDO DA SILVA BAPTISTA	055.022.781-40	---	Diversas especificar	800,00
14/08/2014	MARIA SILVANA SOUZA NOGUEIRA	001.729.461-40	---	Diversas especificar	1.500,00
14/08/2014	RITA BIBIANA SOUZA NOGUEIRA	022.279.021-08	---	Diversas especificar	1.500,00
14/08/2014	ROSANGELA FERNANDES DO NASCIMENTO	777.522.101-10	---	Diversas especificar	2.000,00
14/08/2014	TONY RIGTTY RODRIGUES SOBRINHO	027.817.081-19	---	Diversas especificar	2.000,00
21/08/2014	JOSE CARLOS DA SILVA	393.586.661-53	---	Diversas especificar	1.500,00
25/08/2014	CRISTOVÃO DA SILVA BATISTA	079.093.810-34	---	Cessão ou locação de veículos	53.508,00
25/08/2014	MARLENE TEREZINHA BATISTA	289.198.901-53	---	Cessão ou locação de veículos	5.334,00
19/09/2014	DANIEL MACIEL DE	293.898.441-34	---	Diversas especificar	800,00



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

	SOUZA				
--	-------	--	--	--	--

Em resposta, o candidato reportou-se a sua manifestação quanto ao item anterior à fl. 103, sem apresentar qualquer documento.

Frise-se que, para a comprovação de cessão dos veículos se faz necessário a apresentação de prova (Registro do veículo, em nome do doador), para demonstrar que os veículos cedidos integravam o patrimônio do doador.

4) RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA RECEBIDOS INDIRETAMENTE

A CCIA apontou o recebimento de recursos de origem não identificada recebidos indiretamente, no montante de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais) nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Mencionada irregularidade trata de doações feitas pela Chapa majoritária encabeçada por JOSÉ GERALDO RIVA e após, por sua substituta JANETE RIVA, cujo apontamento no parecer do órgão técnico indica inconsistência entre a base de dados da Receita Federal e a fonte originária declarada da doação, denominada – “SEM SITUAÇÃO CADASTRAL”.

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
04/10/14	771770700000MT000022	JOSE GERALDO RIVA	R\$ 1.000,00	0,44%			Sem situação cadastral
04/10/14	771770700000MT000021	JANETE GOMES RIVA	R\$ 560,00	0,25%			Sem situação cadastral

À fl. 104, o candidato em sua justificativa apenas menciona que enviou os recibos eleitorais para os doadores juntamente com os respectivos contratos, conforme fls. 70 e 72 dos autos.

Embora o candidato tenha justificado, a CCIA manteve posicionamento pela desaprovação das contas, mantendo a irregularidade como insanável.

Em que pese o posicionamento da CCIA a pendência em relação à situação cadastral do doador, tema já amplamente debatido por este Tribunal, enseja apenas a indicação de ressalva, conforme segue:

**01 - TRE/MT
955-31.2014.611.0000**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PC - Prestação de Contas nº 95531 - Cuiabá/MT
Acórdão nº 24691 de 18/12/2014
Relator (a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo
1828, Data 21/01/2015, Página 2-6

Ementa:

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - AUSÊNCIA DO DOADOR ORIGINÁRIO - **DIVERGÊNCIAS PONTUAIS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, FINAL E RETIFICADORA - FALHA FORMAL - INCONSISTÊNCIAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES JUNTO À SRF - RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE PODE EXIGIR DO CANDIDATO** - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL, ÁGUA, TELEFONE, COMÍCIOS E CONTADORIA DEMONSTRADAS OU JUSTIFICADAS - INCONSISTÊNCIAS DESTITUÍDAS DE GRAVIDADE - CONJUNTO DE RECEITAS E DESPESAS - ORIGEM E DESTINO DE RECURSOS - EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - RAZOÁVEL GRAU DE PRECISÃO - JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA - PRECEDENTES

A prestação de contas apresentada com falhas, mas que, em seu conjunto, não demonstra irregularidades graves, permitindo à Justiça Eleitoral aferir, com razoável grau de precisão, a origem e a destinação de recursos de campanha, merece aprovação com ressalvas.

De fato, a inconsistência entre a base de dados da Receita Federal e a fonte originária declarada da doação, é meramente formal, vez que o candidato não pode ser penalizado por atitude de terceiro, já que não pode regularizar a situação cadastral indicada no CNPJ do doador.

05 – OMISSÃO DO DOADOR EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A CCIA apontou a existência de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014):

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%
MT-MATO GROSSO - JOSE GERALDO RIVA	771770700000 MT000022	04/10/2014	OR	Estimado	1.000,00	0,44

Em sua defesa, o candidato nada esclareceu ou justificou quanto ao assunto.

A doação estimável diz respeito a produção de áudio visual para a veiculação em propaganda eleitoral da TV, documentada através do recibo nº 77177.07.00000.MT.000022, encartado à fl. 72.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Em que pese a ausência de justificativa pelo candidato, a exemplo do item anterior, entendo que a ausência de declaração na prestação de contas do doador não deve ser atribuída como irregularidade ao beneficiário, que de boa-fé declarou o recebimento da referida doação.

Nesse sentido trago o julgado desta Corte Regional, da relatoria do Dr. José Luís Blaszkak:

01 – TRE/MT

RE - Recurso Eleitoral nº 41275 - diamantino/MT

Acórdão nº 22970 de 23/05/2013

Relator (a) JOSÉ LUÍS BLASZAK

Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1423, Data 10/6/2013, Página 2

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Aprovam-se as contas prestadas por candidato que se orientou nos normativos aplicáveis à espécie, apresentou farta e hábil documentação que viabilizou o exame das contas a contento e demonstrou a sua regularidade.

2. Atribui-se ao Comitê Financeiro doador a elaboração e demonstração do rateio dos produtos doados aos candidatos e não aos beneficiários das doações.

Assim, a omissão do doador não deve dar ensejo à desaprovação das contas do beneficiário que declarou a receita em sua contabilidade.

06 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO

Houve realização de despesa após a data da Eleição ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	%²
07/10/2014	?	?	6,05	0,02
28/10/2014	000000843-001	REDE SHOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	250,00	0,89

O candidato afirma que essa despesa foi realizada antes da eleição e apenas faturada e paga após a eleição.

Tal alegação não procede. Segundo a CCIA, o Sistema SPCE auferir informações só das Notas Fiscais alimentadas pelo próprio candidato, se assim fosse só "Fatura" e não Nota Fiscal como afirma o candidato, o SPCE teria relacionado esta despesa no item anterior.

Assim, a irregularidade remanesce e enseja a desaprovação das contas.



07 – OMISSÃO DE DESPESAS

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²
02.870.994/0001-22	15/08/2014	483		1.200,00	4,28
03.379.319/0001-68	26/08/2014	356		100,00	0,36

Quanto ao item ora analisado, o candidato afirma à fl. 105 que somente a partir da notificação do relatório preliminar tomou conhecimento desses gastos efetuados. E a partir daí procurou verificar se teria acontecido algum erro na apresentação final da prestação de contas, comprometendo-se a diligenciar junto às pessoas jurídicas emissoras dos documentos fiscais para verificar o ocorrido.

Alegou ainda “a possibilidade de serem gastos efetuados por pessoa física, dentro da previsão legal dada pelo art. 32, da Resolução TSE 23.406/2014, onde qualquer eleitor poderá realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos a contabilização. E ainda que nessa hipótese, o documento fiscal deveria ter sido emitido em nome do eleitor, o que explicaria a possibilidade de erro na emissão no CNPJ do candidato (eis que este é público e consta em quaisquer dos materiais de propaganda do Candidato). Que este fato fica ainda mais claro quando se vê que os únicos lançamentos não registrados, SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO OU VINCULAÇÃO AO REQUERENTE, são aqueles efetuados neste item, além de que se tratam de gastos ínfimos, não representando percentual que comprometeria a regularidade das contas”.

A alegação apresentada pelo candidato não procede. Segundo a CCIA, de fato, existe a “possibilidade” de terem sido gastos efetuados por ‘eleitor’, dentro da previsão legal dada pelo art. 32, da Resolução TSE 23.406/2014 (que permite que qualquer eleitor possa realizar pessoalmente gastos até o valor de R\$ 1.064,10, não sujeitos a contabilização), hipótese na qual, o documento fiscal deveria ter sido emitido em nome do eleitor. No entanto, as referidas notas fiscais foram emitidas no CNPJ de sua campanha, por isso cabia ao candidato esclarecer o fato ou regularizar as referidas omissões, o que não ocorreu.

Assim, a irregularidade, considerada grave, foi mantida e enseja a desaprovação das contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

08) DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA

Existem despesas pagas em espécie e não há constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, nos termos do disposto no art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
29/07/2014	NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO PONTO BR - NIC.BR	Outro BOLETO BANCARIO	-00019473063	30,00
29/07/2014	REDEHOST INTERNET LTDA ME	Outro BOLETO BANCARIO	-1533568	19,90
TOTAL DESPESAS EM ESPÉCIE				49,90

Em sua defesa, o candidato apresenta recolhimento de sobra de campanha às fls. 105/106.

Ocorre que, segundo a contabilidade apresentada não houve "sobra de campanha".

Por outro lado, a soma destas 02 (duas) despesas, perfaz o total de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), valor este que foi "sacado" da conta bancária em 29/07/14 (fl. 47), confirmando-se o pagamento "em espécie", fato evidenciado no Relatório das Despesas (fls. 152-153).

Assim, concluo que as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (CCIA) ensejam a desaprovação das contas.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DESAPROVO** as contas do requerente **DANILO DA SILVA BAPTISTA**

É como voto.

Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Lídio Modesto da Silva Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodr .

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione P voas (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do candidato Danilo da Silva Baptista, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.